

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**RENATO DURO DIAS**

**WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Renato Duro Dias; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-904-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho 41 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado A IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: A NECESSIDADE DA AMPLA CONCORRÊNCIA DAS MULHERES NO TOCANTE À HIERARQUIZAÇÃO, de autoria de Nilzomar Barbosa Filho, João Victor Tayah Lima e Alysson de Almeida Lima, tem por objetivo propor uma análise da dimensão com que o limite de 10% de vagas oferecidas às candidatas do sexo feminino impactou no efetivo total da Polícia Militar do Amazonas e influenciou no desempenho das funções de comando próprios da hierarquia militar. Tem por metodologia o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, utilizando livros, leis, editais, levantamento em pesquisas e dados fornecidos pela diretoria de pessoal da PMAM; quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa. Conclui que as mulheres por muitas décadas foram excluídas das Instituições Policiais Militares. Observa que na Polícia Militar do Amazonas não foi diferente, pois a mesma também lançou editais de concursos com limitação para o ingresso do sexo feminino, apesar da recente ampla concorrência no último concurso, a consequência do passado de reduzidíssimo ingresso de mulheres repercutiu na parca presença delas nas funções de comandamento. Destaca que o dever do Estado é combater não apenas as práticas discriminatórias, mas o dever jurídico de combater leis discriminatórias.

O artigo intitulado A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL, de autoria de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, visa abordar a sub-

representatividade feminina nos tribunais estaduais, no tocante aos cargos gerenciais e os espaços decisórios, sob a perspectiva da igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal de 1988, e analisar a participação feminina em cargos gerenciais nos Tribunais como desafio ainda a ser galgado em prol da inserção da mulher nos espaços de poder, especialmente as integrantes de minorias sociais, notadamente da mulher negra, tendo como pressuposto que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, sendo elas, também, com maior grau de escolaridade. Destaca que, portanto, as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, a interação com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. A pesquisa é explicativa, com abordagem qualitativa.

O artigo intitulado AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DA MULHER LÉSBICA DECORRENTE DO ESTUPRO CORRETIVO PERPETRADO COMO PUNIÇÃO DA MULHER À LUZ DA PATRIARCAL CULTURA LESBOFÓBICA , de autoria de Cirlene Maria De Assis Santos Oliveira, analisa as mais recentes alterações no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual e a proteção da dignidade da mulher, notadamente referente ao crime de estupro corretivo. O objetivo é o estudo dos impactos que Lei Ordinária 13.718/18 trouxe, sendo atualmente alvo de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade, razão pela qual são feitos recortes necessários, uma vez que o normativo trouxe diversas alterações, no tocante aos crimes relacionados à liberdade sexual e o presente estudo se restringe ao estupro como forma de correção do comportamento sexual e moral da vítima e o combate de preconceitos e discriminações das minorias sexuais. O estudo foi realizado através de metodologia analítica, com uma abordagem cognitiva sociocultural, buscando entender a origem e contexto da prática do estupro corretivo. No tocante aos resultados, foi realizado o estudo do percurso temporal quanto à legislação penal brasileira, a abordagem foi realizada por ordem cronológica, visando à compreensão de seu escopo e dando ênfase aos dispositivos misóginos, ainda que travestidos de proteção à dignidade da mulher. Foi realizada uma análise, sob as perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas da construção social da cultura machista, que justifica que o comportamento da mulher seja capaz de motivar o estupro, levando à criação da chamada ‘cultura do estupro’, que por sua vez naturaliza o estupro corretivo, tornando-o invisível à sociedade. Ao final, conclui que o estupro corretivo só terá um combate efetivo com mudanças dos parâmetros culturais e educacionais, através de políticas públicas integrativas.

O artigo intitulado AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORTO LEGAL PARA MULHERES PRESAS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, de autoria de Maria Inês Lopa Ruivo, tem por objetivo principal analisar a aplicabilidade das legislações vigentes sobre o aborto legal, além das demais normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema penitenciário brasileiro. Verifica se tais normas das mais diversas naturezas atendem à expectativa de acesso do direito de abortamento legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de sua garantia. Para tanto, utiliza a metodologia quali-quantitativa, com recursos oriundos de extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a repassar o cenário atual do debate. Demonstra que, embora o direito de acesso ao aborto legal seja dotado de diversas normas que delimitam e conferem base para a sua implementação – isto é, para mulheres livres -, as mulheres presas foram relegadas à invisibilidade. Acima que esse cenário apenas reforça a vulnerabilidade do encarceramento feminino, especialmente em relação aos direitos reprodutivos de presas pelo país.

O artigo intitulado AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUANDO DA SEPARAÇÃO FORÇADA DE MÃES E FILHOS(AS). A PARADIGMÁTICA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GELMAN VS. URUGUAY, de autoria de Sheila Stolz , Karoline Schoroeder Soares e Luíse Pereira Herzog, tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gelman vs Uruguay. Destaca que o referido Caso foi a primeira condenação do Uruguai perante a Corte IDH e trata das violações de Direitos Humanos – particularmente aqueles referentes a separação de mãe e filha e os direitos de personalidade envolvidos – perpetradas durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após o golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou até 1985. Ressalta que a Corte IDH aponta para a inadequação da “Ley 15.848 de 22/12/1986”, conhecida como “Ley de Caducidad” que auto anistiou os delitos e crimes praticados durante a referida Ditadura. A metodologia é bibliográfico-documental, de natureza qualitativa.

O artigo intitulado GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO BRASIL, de autoria de Flaviane da Silva Assompção, destaca inicialmente que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) introduziu no ordenamento jurídico-institucional brasileiro os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência (GHAV), os quais foram o objeto da pesquisa de Mestrado da autora, que teve como objetivos analisá-los enquanto política pública, compreender como vêm sendo implementados no Brasil e verificar quais os principais obstáculos enfrentados em sua institucionalização. O presente trabalho traz a revisão documental realizada na pesquisa e que é parte dela, tendo por escopo analisar os

resultados consolidados no relatório “Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações”, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições e publicado no ano de 2021. O resultado da análise confirma a hipótese delineada pela autora, de que os GHAV têm o potencial de contribuir na redução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que seja enfrentada sua baixa e precária institucionalização.

O artigo intitulado IGUALDADE DE GÊNERO NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE NANCY FRASER , de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Thalyta Karina Correia Chediak, propõe uma análise da teoria tridimensional da justiça, desenvolvida por Nancy Fraser, com foco na perspectiva de gênero. O trabalho tem como objetivo principal explorar a teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Nancy Fraser a fim de compreender como o conceito de justiça sob a perspectiva da igualdade de gênero pode ser alcançado. O trabalho está dividido em três partes: a) para contextualizar a discussão, é feita uma breve revisão histórica da teoria da justiça; b) na segunda parte são desenvolvidas as noções da teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Fraser (2009, 2008, 2001); c) por fim é desenvolvida a reflexão acerca da perspectiva de gênero como fator de fortalecimento da teoria tridimensional da justiça da autora. O artigo visa atualizar a plasticidade da teoria da justiça feminista, com ênfase nas capacidades, a fim de que o reconhecimento, a redistribuição e a representação tenham no princípio da paridade participativa o norte para que as mulheres possam reivindicar o mínimo existencial, em igualdade de condições com os demais membros reivindicantes da sociedade. Pontua a necessidade de uma reestruturação conjunta das injustiças simbólicas e econômicas para a reparação do conceito de justiça e sua conexão com a matéria de gênero.

O artigo intitulado IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS DA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS, de autoria de Jean Carlos Dias , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, pretende contribuir com a literatura sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do STF na ADI 6336/DF. O problema de pesquisa desenvolvido foi de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da agenda da ONU de 2030, que consiste em: “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. Tem como objetivo entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF respeita os princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia

procedimentalista. Como resposta destaca que a melhor forma de contribuição para realizar a meta 5.5, no caso exposto é respeitando os dispositivos vigentes, e utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação.

O artigo intitulado **INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ADVOCACIA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA: VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, objetiva descrever as conexões entre violência processual de gênero, direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023. Com essa intenção, o artigo primeiramente expõe alguns aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Na segunda parte do artigo, a investigação se destina à exploração dos valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais. Na derradeira seção, são exibidos os fundamentos jurídicos da infração disciplinar contra a violência processual de gênero, adotados pela OAB, Seccional Bahia. A pesquisa conclui que a prática de abusos e agressões psicológicas injuriosas em peças processuais e nas audiências contra mulheres vítimas, em razão do gênero, não deve ser albergada como imunidade do profissional da advocacia, uma vez que contrariam as conquistas históricas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, além de tornarem as peças processuais menos técnicas e ainda contrárias ao alcance da paz social e da justiça, fim último da prática jurídica.

O artigo intitulado **NEURODIVERSIDADE, MATERNIDADE E A CARGA MENTAL: PORQUE PRECISAMOS FALAR SOBRE ISSO?**, de autoria de Mariana Emília Bandeira, Ana Luísa Dessoy Weiler e Victoria Pedrazzi, trata busca trabalhar a neurodiversidade sob o aspecto da maternidade e da carga mental, a partir de uma análise bibliográfica acerca da temática. O tema integra as pesquisas realizadas pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, no âmbito do Programas de Desenvolvimento da Pós-graduação da Capes “Alteridade na Pós-graduação” e “Políticas Afirmativas e Diversidade”. O problema que orienta o artigo pode ser sintetizado na pergunta: Porque precisamos falar sobre a relação entre neurodiversidade e maternidade e os efeitos da carga mental nestas mulheres? O objetivo geral do texto consiste em avaliar a neurodivergência sob uma perspectiva de gênero, com ênfase à carga mental e à maternidade. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas três seções, são: a) compreender o capacitismo e a neurodivergência a partir da perspectiva de gênero; b) entender os aspectos

gerais e conceituais da carga mental; e, c) apresentar a relação entre neurodiversidade, maternidade e carga mental. O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo intitulado **O FEMINISMO AFRO-DECOLONIAL COMO VIÉS CATALISADOR DO ODS 5 NO BRASIL**, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto, destaca inicialmente que a agenda 2030 é um desafio aceito pelo Brasil, que traz como uma das missões de direitos humanos a equidade de gênero e nos incita a criar mecanismos de compreensão de fatores das realidades locais para catalisar o seu alcance. Ressalta que os objetivos definidos pela ONU, não se cingem apenas ao simples bem-estar feminino coletivo, mas protagonizar, socialmente, mulheres e meninas por razões de bem-estar social. O artigo busca uma resposta levando-se em conta que nenhum ODS, pelo critério da universalidade, pode ser pensado sem potencializar um outro. No trabalho é analisado o conceito de feminismo(s), chegando-se ao afro-decolonial, oriundo da herança colonial, em grande parte racista e sexista, como uma cultura imposta, que ressoa como discurso hegemônico para certos interesses dominantes e cobra uma mudança social, diante dos resultados lentos de transformação assumidos pela comunidade internacional. A pesquisa foi feita a partir de revisão bibliográfica, documental e descritiva e busca identificar o elemento acelerador da equidade de gênero em nosso país, sem perder de vista a necessidade em avançar com demais objetivos de desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o princípio da fraternidade. Para tanto, utiliza-se a interseccionalidade racial da pessoa em situação de violência de gênero, como viés prioritário, para eleger a negra como sujeito de destinação de empoderamento pelo ODS 5, a fim de refletir o aumento das liberdades substantivas da humanidade.

O artigo intitulado **PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16º REGIÃO E 2º REGIÃO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima, destaca inicialmente que julgar com perspectiva de gênero é julgar com atenção às desigualdades, com a finalidade de neutralizá-las, tendo como objetivo alcançar uma igualdade material. O artigo busca analisar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16º Região e 2º Região no julgamento com perspectiva de gênero, entre os anos de 2022 a 2023, levando em consideração a Portaria nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, através de pesquisa empírica, utiliza uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 16º Região e 2º Região aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Deitada que tal escolha se faz importante na medida em que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência

na produção e aplicação do Direito, das quais estão submetidas as mulheres, sendo, portanto, necessário criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, uma vez que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito. Conclui, portanto, que é necessário implementar cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convênio com as Instituições de Ensino Superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

O artigo intitulado **POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO**, de autoria de Isadora Fleury Saliba, Carla Bertoncini e Ricardo Pinha Alonso, destaca inicialmente que gênero se trata de uma gama de características construídas a partir de uma dada sociedade, sua cultura e valores. A partir daí, constata que os dados sobre violência de gênero são alarmantes de forma a inserir a comunidade vulnerável em papéis de submissão e inferioridade. Nesse sentido, constata que é importante considerar a interseccionalidade como forma de reconhecer as opressões e privilégios de maneiras complexas e interligadas, e que uma abordagem única para lidar com questões de discriminação e desigualdade não são suficiente. Verifica que as soluções isoladas não refletem na redução efetiva dessas violências, sendo que se faz necessário uma mudança estrutural. Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar que as políticas públicas só se efetivam alinhadas a ações práticas de ordem cultural e social. Destaca que somente por meio de fomento à igualdade de gênero, tanto com políticas públicas, mas também sociais, que promovam a mudança de cultura, será possível a efetivação da equidade de gênero. Por fim, constata ainda que a sociedade segue um padrão heteronormativo que busca sempre privilegiar o masculino, sendo que a solução para esses problemas provavelmente se encontra no alinhamento em conjunto das políticas públicas e sociais. A metodologia utilizada neste trabalho se deu por meio da adoção do método dedutivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de juristas e historiadores da área do direito com perspectiva de gênero, bem como análise de dados estatísticos e documentos.

O artigo intitulado **SERVIÇOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL: DISTANCIAMENTOS NECESSÁRIOS**, de autoria de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Tiago Domingues Brito, destaca inicialmente que o trabalho, que associa Direito a estudos de gênero, tem como recorte serviços para autores de violência contra mulheres. Para abordar o tema, considera o arcabouço teórico do feminismo decolonial, para indicar que há especificidades nos índices de violência brasileiros que se relacionam com a formação estatal. Destaca que por isso, medidas de enfrentamento não devem ser, de maneira

acrítica, importadas de outros locais sem a necessária adequação, o que também demanda atenção a conceitos externos e eurocentrados, a exemplo de explicações pautadas em um patriarcado que se pretende universal. Considerando algumas aproximações entre serviços para homens autores de violência de dinâmicas europeias, apresenta o seguinte problema de pesquisa: quais distanciamentos referidos serviços devem observar? Para respondê-lo, parte da hipótese de que os grupos devem se distanciar de formas de execução terapêuticas – e especialmente das que se pretendam terapêuticas – e ser constantemente revisados, considerando-se o aporte da Criminologia Crítica. Utilizou o método indutivo, somado a revisão de literatura.

O artigo intitulado **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DESCUMPRIMENTO DA ODS 5 PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO**, de autoria de Homero Lamarão Neto , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, examina fenômenos sociais que constituem formas de violência de gênero, com foco na violação dos direitos fundamentais. Analisa o Projeto de Lei (PL) 5.167/09, que veta o casamento homoafetivo, confrontando-o com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, a qual equipara a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. Por meio de uma abordagem de gênero, questiona o impacto do retrocesso legislativo na ampliação da violência de gênero, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise crítica de estudos sobre o assunto. Destaca a necessidade de políticas e legislação robustas para combater a violência de gênero, considerando os compromissos internacionais do Brasil nessa área. Propõe uma releitura dos direitos humanos com base na igualdade material necessária. Argumenta que o reconhecimento do casamento homoafetivo é um passo em direção à igualdade de gênero e à realização dos ODS da ONU e o retrocesso nessa matéria violaria, além dos direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição, os direitos humanos no plano internacional. Por fim, enfatiza a importância de proteger a diversidade familiar e adotar medidas eficazes de combate à violência de gênero, reconhecendo o papel do Direito Internacional e dos direitos humanos nesse contexto.

O artigo intitulado **“FEITAS PARA SERVIR”**: UMA REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA, INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS JOVENS , de autoria de Victoria Pedrazzi, Ana Luísa Dessoy Weiler e Joice Graciele Nielsson, objetiva dissertar a respeito das diferenças de gênero, aquelas constituídas socialmente, a fim de levantar questionamentos sobre a construção e fomento da violência de gênero, levando em consideração estereótipos vinculados a determinados sexos, principalmente em relação a performance sexual, opressões, desejos e subjetividades. Busca ainda abordar perspectivas que incluam a violência de gênero por meio do consumo de conteúdos on-line, sejam eles pornográficos ou que estão vinculados a algum tipo de violência, principalmente por adolescentes em processo de formação, e como isso

influencia na dificuldade de rompimento do ciclo da violência às futuras gerações e na visão da mulher como objeto sexual. O debate sobre essa temática se torna relevante a fim de fomentar a produção de conhecimento sobre o corpo, sexualidade, respeito às diferenças e sobre rompimento de padrões que geram violências. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas realizadas através de abordagens hipotético-dedutivas.

O artigo intitulado **A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO**, de autoria de Tacyana Karoline Araújo Lopes e Ana Paula Souza Durães, destaca inicialmente que as desigualdades presentes na estrutura social brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça. Nessa perspectiva artigo tem por objetivo problematizar como desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça a partir de uma composição desigual. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com apresentação de dados secundários sobre a composição do sistema de justiça. Como resultados, observou-se que grupos dominantes projetam seus modos de interação social na elaboração e aplicação de normas e na composição do poder e do sistema de justiça. Em consequência, a adoção de práticas que contemplem a compreensão sobre microagressões, revitimização e de temas transversais sobre desigualdades sociais, em especial, a adoção de protocolo com perspectiva de gênero podem transformar a práxis dos operadores de direito em processos mais igualitários na distribuição de justiça.

O artigo intitulado **A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA À “CÉU ABERTO” NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS DISCURSOS E RESPECTIVAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS AO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA**, de autoria de Sheila Stolz, Gabriel da Silva Goulart e Rafaela Isler Da Costa, tem como objetivo analisar as condenações judiciais impostas ao Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) por discriminação de gênero e transfóbicas, explorando, com base nos fatos levados a juízo, os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Observa que a liberdade de expressão é um Direito Humano afiançado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU, bem como por outras normativas internacionais e que é, também, um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Ressalta que não obstante seu caráter de Direito Humano e fundamental, este não é um direito ilimitado. Nesse sentido, pontua que discursos sexistas e transfóbicos como os proferidos pelo Deputado não estão resguardados sob o manto protetor da liberdade de expressão, pois, além de lesar os direitos dos diretamente envolvidos, contribuem para perpetuar a discriminação de gênero e a transfobia no Brasil – país que há 15 (quinze) anos lidera o ranking global de mortes de pessoas trans.

O artigo intitulado REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E PROPAGANDA NA SOCIEDADE HETEROPATRIARCAL E CONSERVADORA A PARTIR DA OBRA DE MONIQUE WITTIG, de autoria de Bianca Morais da Silva e Rafaela Isler da Costa, pretende analisar sobre a categoria de gênero/sexualidade lésbica como potencial dissidência na sociedade cis-heteropatriarcal, através de revisão bibliográfica da obra “O Pensamento Hétero e outros ensaios”, da autora e teórica lésbica Monique Wittig, analisando como a figura da lésbica se distancia do conceito da categoria mulher cunhado pelo hétero-patriarcado, e por qual motivo é entendida como uma categoria dissidente (ou disruptiva, posto que não se identifica e foge daquilo que é imposto) ainda hoje, tantos anos após a publicação da obra da autora em análise. Destaca que para Wittig, a heterossexualidade é um regime político pouco questionado por movimentos feministas, que se organizam, embasam sua luta e agem ainda moldados por este sistema, mesmo que intrinsecamente, numa constante manutenção inconsciente da lógica heterocentrada, ainda que numa tentativa de fuga desta. O artigo analisa, portanto, a obra de Monique Wittig, contextualizada com resgates históricos que minimizam a figura da mulher, e com o atual cenário social e político de enfrentamento da violência contra a mulher.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Universidade de São Paulo – USP

Faculdade de Direito de Franca - FDF

# IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS DA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS

## DEMOCRATIC COMPLICATIONS OF ELECTORAL QUOTA FRAUD

Jean Carlos Dias  
Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque  
Carolina Mendes

### Resumo

O presente artigo pretende contribuir com a literatura sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do STF na ADI 6336/DF. O problema de pesquisa desenvolvido foi de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da agenda da ONU de 2030, que consiste em: “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. Como objetivo nos propomos a entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF respeita os princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia procedimentalista. Como resposta obtivemos que a melhor forma de contribuição para realizar a meta 5.5, no caso exposto é respeitando os dispositivos vigentes, e utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação.

**Palavras-chave:** Igualdade, Controle de constitucionalidade, Jeremy Waldron, Ods 5, Candidaturas femininas

### Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to contribute to the literature on democracy and gender equality, analyzing the performance of the STF in ADI 6336/DF. The research problem we developed was how judicial review can contribute to achieving target 5.5 on ensuring women's full and effective participation and equal opportunities for leadership at all levels of decision-making in political life, economic and public. And as an objective, we propose to understand whether the constitutionality control exercised by the STF respects the constitutional principles. As a methodology, a bibliographical analysis of Jeremy Waldron's texts and his considerations on proceduralist democracy was used. As a response, we found that the best way to contribute to achieving target 5.5, in the above case, is respecting the provisions in force, and using judicial review in the weak form as a ratification of the legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Equality, Judicial review, Jeremy Waldron, Sdg 5, Women candidates

## INTRODUÇÃO:

O presente trabalho pretende contribuir com a literatura que versa sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento das fraudes de cotas de gênero em candidaturas femininas.

A Organização das Nações Unidas – ONU, iniciou em 2015 um projeto com seus mais de 193 países membros, consistente em traçar 17 objetivos de desenvolvimento sustentável para a Agenda de 2030. Em seu 5º objetivo, prevê a igualdade de gênero e com base nisso o problema de pesquisa que vamos desenvolver é: **de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5 de garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública?**

O objetivo proposto foi entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF na ADI 6338 respeita os princípios constitucionais da democracia e da igualdade. E para isso, utilizaremos como metodologia a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia procedimentalista como referencial teórico para exposição das controvérsias.

A ADI 6338/DF de 2023, versa sobre a declaração de constitucionalidade do STF sobre o entendimento jurisprudencial do TSE segundo o qual é: I. cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero e; II. Imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude, com ênfase no segundo ponto.

Na primeira seção do texto consideraremos a meta 5.5 da ONU e abordaremos a necessidade da participação feminina na política e as consequências da sua existência, assim como de sua omissão. Também será feita uma breve análise do histórico do sufrágio feminino no Brasil desde a sua permissão facultativa, analisando também anteprojetos constitucionais que a mencionaram. Assim será possível ver como o legislativo brasileiro se comportou ao longo da consolidação da representatividade feminina e sua participação na construção dos direitos no nosso país.

Na segunda seção, será abordado o posicionamento do teórico jurídico Jeremy Waldron, acerca da dignidade da legislação, sobre sua revisão em sentido fraco, bem como do procedimento democrático ser o melhor mecanismo a ser utilizado quando existirem profundos desacordos na sociedade, assim como sobre a importância de um legislativo forte, participativo e bem consolidado.

Na terceira seção, analisaremos a constitucionalidade da lei que regula a porcentagem das candidaturas femininas, e a jurisprudência que consolidou o entendimento do STF na questão, para entendermos como a decisão vinculante se formou, além de debater a controvérsia desenvolvida pela decisão que ainda recebe críticas no modo como o judiciário se posicionou, apesar de ratificar a legislação sobre o tema.

### **1. ODS 5.5 E A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA:**

Nessa seção do texto, consideraremos a meta 5.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda da ONU de 2030, abordaremos a necessidade da participação feminina na política e as consequências da sua existência. Também será feita uma breve análise do histórico do sufrágio feminino no Brasil desde a sua permissão facultativa em 1932 abordando anteprojetos constitucionais que tentaram emplacar a condição do voto feminino. Para analisar como o legislativo se comportou ao longo da consolidação da representatividade feminina.

A primeira menção a participação feminina foi encontrada em um projeto eleitoral de 1831 criado por Alves Branco. Ele concedia às mulheres vistas como chefe de família, viúvas ou separadas que reunissem as condições previstas em lei, o exercício do voto nas assembleias primárias. Isso se faria por meio de um representante masculino, como seus filhos ou genros, ou qualquer outro parente homem. Ou seja, era uma concessão indireta e condicionada. Na época, para votar era necessário ser um chefe de família e se houvessem mulheres chefes de família a proposta era de que essas votassem, porém tal projeto foi arquivado sem ser analisado (LIMONGI, OLIVEIRA, SCHMITT, 2019). Um projeto bem ousado para o seu tempo, vez que propor o voto feminino, mesmo que condicionado, inflamou cada vez mais o debate sobre o tema.

A Constituição de 1891, em seu anteprojeto, estipulava que os eleitores seriam os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. Tal assertiva gera dúvidas e certezas, se por um lado a legislação não menciona a mulher, isso significa que estas foram incluídas ou excluídas?

Na ocasião, um pequeno grupo de defensores do voto feminino defendiam que o termo cidadãos incluía as mulheres, e seu apoio a participação feminina se dava de duas formas. Uma parte dos apoiadores defendiam que a igualdade entre os gêneros deveria ser absoluta, e outra parte defendia que o direito ao voto deveria ser estendido apenas as mulheres que desempenhassem atividade profissional, excluindo as que forem casadas, opção que foi melhor recebida que a primeira (LIMONGI, OLIVEIRA, SCHMITT, 2019).

O avanço até aqui foi o de considerar que mulheres que tivessem renda própria pudessem efetivamente votar, mas sempre com condições, como a que exclui desse direito as

mulheres casadas, pois estas deveriam ficar confinadas as suas tarefas do lar para não desequilibrar a vida em família e o próprio matrimônio.

Segundo o TSE (2022), em 1927, no Rio Grande do Norte a Lei nº 660 que regulava o serviço eleitoral daquele Estado, abriu a possibilidade de votar e ser votado a todos os cidadãos sem discriminação de gênero, na ocasião 20 mulheres se alistaram como eleitoras, e destas 15 efetivamente votaram, e como resultado se teve a primeira mulher eleita como prefeita no país.

Foi apenas em 1932 que o Código Eleitoral promulgou o voto feminino, e em um primeiro momento esse aparentava ser incondicional, visto que seu Art. 2º estipulava que não haveria distinção de gênero. Entretanto, o Art. 121 que se encontrava no final do código, traz de volta as condições para voto, aqui começa a circunstância do voto voluntário para as mulheres, situação que se perpetuará por anos e inviabilizará o direito de muitas, como mostraremos a seguir. O artigo defendia que mulheres assim como idosos possuíam o voto facultativo, ou seja, não obrigatório e inclusive sem sanção para a sua não realização. Assim a realidade era que na prática não cabia a mulher esta decisão, uma vez que o querer das mulheres casadas estaria susceptível ao querer do marido (LIMONGI, OLIVEIRA, SCHMITT, 2019).

Posteriormente, em 1933, o voto era visto como maior viabilizador da participação feminina na política, crença inspirada pelo movimento sufragista que ocorria no restante do mundo em especial nos Estados Unidos no século XX. A data ficou conhecida como sendo o primeiro pleito nos qual as mulheres participaram oficialmente como eleitoras e candidatas. Das 1.041 candidaturas lançadas naquele ano, apenas 19 eram mulheres, menos de 2%, das quais 9 destas precisaram se candidatar de maneira avulsa, ou seja, sem apoio de partidos políticos (TSE, 2022).

Durante muito tempo no Brasil foi acreditado que o critério renda era o determinante para decidir quem poderia exercer o voto, porém os autores concluíram que o fato de as pesquisas acadêmicas não atentarem para o critério político da discriminação de gênero se deu porque estes estavam unicamente preocupados em analisar os cidadãos por sua função econômica, segundo eles, o analista enxerga o que é ensinado a procurar (LIMONGI, OLIVEIRA, SCHMITT, 2019).

No ano de 1934 houve uma nova oportunidade de debater a matéria com o Projeto Itamarati, elaborado pelo governo provisório. No seu Art. 98, ditava que poderiam votar eleitores de qualquer gênero, e no Art. 99 constava que ainda assim não havia obrigatoriedade ao voto feminino, este continuou voluntário. Na última fase do processo quando se abriu possibilidade de emendas não houve contestação aos referidos artigos. De forma que não houve alteração significativa no direito das mulheres na reforma. A próxima assembleia constituinte

em 1946 não contou com nenhuma mulher em sua reunião (LIMONGI, OLIVEIRA, SCHMITT, 2019).

A real alteração veio em 1962, com a Lei 4.121 que alterou a situação jurídica das mulheres casadas, retirando-as do rol de incapazes. Assim o Código Eleitoral de 1965 derrubou a distinção entre homens e mulheres, colocando a legislação eleitoral em conformidade com o código civil vigente a época, e os direitos das mulheres puderam ser equiparados aos dos homens. Ao que consta o voto voluntário foi o entrave que dificultou a igualdade no texto legislativo (LIMONGI, OLIVEIRA, SCHMITT, 2019).

Em 1979, mais de dez anos depois da alteração da legislação eleitoral, o voto se tornou obrigatório para ambos os gêneros e na ocasião, as mulheres representaram 44,78% dos eleitores. Tais estatísticas demonstram que a inserção das mulheres na política se fez de forma bem lenta (LIMONGI, OLIVEIRA, SCHMITT, 2019).

Em 1985 houve a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o movimento tinha como objetivo buscar a valorização da participação feminina na nova Constituinte. Nesse mesmo ano ocorreu o que ficou conhecido como “Lobby do batom” que surgiu da fala de deputados que quiseram frear o movimento feminino dentro da câmara, criando um estigma para deslegitimar a luta das mulheres. Em seguida em 1986, houve a triplicação do número de candidatas eleitas na câmara, passando de 8 para 26 mulheres que se elegeram como deputadas federais, estas que conseguiram participar da construção da nova Constituição brasileira. Como resultado da participação feminina, foram promulgadas 34 emendas das quais 24 foram efetivamente aprovadas (TSE, 2022).

Entre as metas tínhamos o direito a licença maternidade de 120 dias, a reivindicação do direito de posse de terras às mulheres, a equiparação dos salários entre homens e mulheres, assim como mecanismos para coibir violência doméstica. Apesar de nem todas as reivindicações terem sido aprovadas, as mulheres conquistaram na Constituição de 1988 um grande avanço rumo a igualdade política e ampliação dos direitos civis, econômicos e sociais das mulheres (SENADO FEDERAL, 2018).

Consta na base de dados do TSE gráficos que demonstram a sub-representação feminina nos três poderes no ano de 2020. No poder judiciário vemos apenas 16% das mulheres ocuparem o cargo de Ministras de Cortes Superiores. Vemos 23% dos cargos de desembargadores ocupados por mulheres, 39% dos cargos de juízes ocupados por mulheres e de 44% de mulheres ocupando cargos de juízas substitutas (TSE, 2022). Com isso, é possível observar que quanto maior a importância do cargo, menos são ocupados por representantes femininas.

No poder legislativo e executivo, o TSE (2022) analisou as eleições de 2018 e 2016, e obtiveram os seguintes dados: a participação feminina foi encontrada com o coeficiente de candidaturas de 38% em cargos de vice-presidência; 15% de representação feminina nos cargos de governadoras; 38% como vice-governadoras; 18% de representação feminina no senado; 32% de mulheres como deputadas federais e 31% como deputadas estaduais.

Os dados coletados trazem 13% das mulheres como prefeitas, 17% como vice-prefeitas e 32% como vereadoras. Ou seja, é possível entender que a ocupação feminina em cargos de poder é mais aceita quando estas estão atreladas como subalternas a cargos ocupados pelos representantes masculinos, como foi visto no coeficiente de vice-presidência, vice-governadora e vice-prefeita, ou seja em cargos de vice (TSE, 2022).

Com os dados expostos nesta pesquisa, é possível perceber que a situação eleitoral da mulher brasileira sempre esteve condicionada. Condicionada a uma atividade remunerada em 1932, condicionada a permissão do marido até 1965 e condicionada a vontade do partido ainda hoje em 2023, visto que estes são obrigados legalmente a cumprir o mínimo de 30% de candidaturas femininas. Um valor que ainda não traz em si igualdade por ser menor que o ideal.

## **2. JEREMY WALDRON E A DEMOCRACIA PROCEDIMENTALISTA:**

Para Waldron, o consenso de direito não é imune a divergências, porém a legislação define escolhas fundamentais que qualquer sociedade moderna precisa enfrentar, escolhas que são pontos focais de divergência moral e política na sociedade (WALDRON, 2022). Segundo ele, as decretações intencionais da legislatura são funções constitucionais dos atos de votação dos membros individuais da sociedade e estes são intencionais, uma vez que as pessoas votam naqueles que acreditam representá-las (WALDRON, 2003). De forma que quando um cidadão opta por determinado candidato, este o faz imaginando que vá defender suas posições ideológicas.

Um dos valores que o jurista ressalta é o da igualdade política, para ele a igualdade política deve ser uma medida constantemente analisada em todos os procedimentos e práticas legislativas, e caso haja percepção de seu desequilíbrio o legislativo e o sistema eleitoral devem ser modificados para remediar o problema (WALDRON, 2002). Com dispositivos como a Lei de Inelegibilidade de 1990, a Lei das Eleições de 1997, e a Emenda Constitucional nº 117 de 2022 que serão analisadas neste artigo demonstram que poder legislativo avança em um determinado sentido, de fomentar a participação feminina na política assim como em coibir com punições o seu exercício irregular.

No mesmo sentido, a ONU iniciou um projeto com seus mais de 193 países membros de traçar 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis para a Agenda da ONU de 2030. Em

seu 5º objetivo, prevê a igualdade de gênero, e mais especificamente na meta 5.5 pretende garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

Por isso as lentes da doutrina de Waldron serão utilizadas para analisar a decisão do STF na ADI 6338/DF. Mas para isso, primeiro analisaremos a Emenda Constitucional nº 117, que altera o Art. 17 da Constituição para que os partidos políticos apliquem recursos de fundos partidários na participação de mulheres na política, assim como prescrição para que apliquem os fundos relacionados à participação na campanha no percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas.

A emenda originária da PEC nº 18/2021, proposta pelo Senado Federal também prevê que serão empregadas sanções, incluindo de devolução de valores, multa, suspensão do fundo partidário entre outras aos partidos que não preencham a cota mínima de gênero. Tal ação demonstra a percepção da Câmara Legislativa de ter a necessidade de fomentação de participação feminina na política.

A referida cota vale tanto para o Fundo Eleitoral (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) quanto para o Fundo Partidário direcionado a Campanha Política, que deve ter o mínimo de 30% do tempo de propaganda gratuita no rádio e na Tv às mulheres. Segundo o site oficial da Câmara dos Deputados o Fundo Eleitoral terá a verba de R\$ 4,9 bilhões e o Fundo Partidário terá a verba de 1,1 bilhão. A Emenda Constitucional destina o percentual de 5% do Fundo Partidário para criação e implementação de programas da participação política das mulheres, que seria equivalente a R\$ 55,4 milhões destinados à concretização do objetivo de igualdade de gênero na política.

Para o Waldron, as leis e as políticas públicas devem ser escolhidas pelo povo e pelos seus representantes eleitos escolhidos por meio do voto. Por isso o legislativo é o órgão deliberativo acostumado a lidar com questões importantes sobre a justiça e políticas sociais. E seus legisladores pensam em si como representantes tornando centrais os interesses da população e opiniões que permeiam a sociedade como um todo (WALDRON, 2022).

Segundo o autor, o desenho institucional deve conter instituições democráticas que funcionam bem, com um legislativo representativo ao seu eleitorado e que haja o sufrágio universal, no qual o judiciário exerça suas funções típicas e mantenha o Estado de Direito, assim como membros da população que estejam comprometidos com seus direitos. (WALDRON, 2022).

O autor também entende que na prática a lei se reflete como um padrão de comportamento que se estabelece por um ato de criação, e vai gradualmente evoluindo até obter

a convergência com a conduta social. E que assim como o hábito, a lei demanda tempo para se assentar no comportamento social. Isso porque, em sua concepção os indivíduos desenvolvem aos poucos a consideração daquele padrão como guia para sua vida e para suas condutas futuras (WALDRON, 2003). Como tem sido possível observar na questão das candidaturas pois no início dos anos 90 foi estipulado o quantum mínimo da representatividade feminina nas candidaturas e no espaço de sete anos foram declaradas sanções para o seu descumprimento.

Waldron entende que apesar de cuidadosamente pensado na teoria, na prática a efetivação da igualdade política através das eleições e do processo legislativo é imperfeita. (WALDRON, 2022). Entretanto, considerando que diferentes instituições podem produzir os mesmos resultados, já que a proporção de erro é simétrica, porque não escolher a instância legítima para dirimir tais conflitos, uma vez que esta é a que possui competência constitucional. Para o autor seria a forma mais justa inclusive contando com a segurança jurídica posta na carta magna (WALDRON, 2022). Assim, entende que a decisão do legislativo em promulgar a referida Emenda constitucional, se faz no passo certo para o alcançar menor desigualdade política entre os gêneros e assim alcançar melhor representatividade a esse setor de cidadãos.

Nesse cenário, a Constituição Federal, em sua seção VIII, do Processo Legislativo, em seu Art. 59, inciso I, informa que o processo legislativo compreende a elaboração de emenda constitucional. E na sua subseção II, Da Emenda Constitucional, informa em seu Art. 60, inciso I, que pode ser proposta por no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, como foi o caso da referida PEC. E tal proposta será discutida e votada em cada uma das casas legislativas, em dois turnos. E considerada aprovada se tiver o mínimo de três quintos dos votos dos respectivos membros, ou seja, precisa reunir o voto de 308 (trezentos e oito) Deputados Federais e 49 (quarenta e nove) Senadores.

Como o direito é fruto da política, é necessário estabelecer um processo seguro para declara-lo. E uma das maneiras de fazer isso é impondo determinada conduta através de uma lei, para desta forma usar a força em nome da justiça afim de garantir as pessoas aquele direito. Como o caso em tela, se há pressuposto que as mulheres devem ocupar o mínimo de 30% das legislaturas oferecidas pelo partido, isso deve ser feito, principalmente pela integridade da justiça. Deve-se sustentar essa posição inclusive para que essa visão seja facilmente identificada por qualquer membro dentro ou fora da comunidade (WALDRON, 2003).

Waldron ainda cita Hobbes ao afirmar que a subordinação é a condição essencial para se estabelecer a paz. Para ele, a primeira coisa que se deve ter em mente é que as disputas são sobre questões importantes para todos os indivíduos envolvidos, independente do polo que ocupem, não é apenas sobre uma filosofia moral, mas sim sobre por qual base a sua vida deve

ser sustentada. Uma pessoa que reivindica algo, está lutando por uma situação que outra pessoa também está reivindicando, e qualquer ação tomada na disputa vai ter impacto na liberdade externa da outra parte (WALDRON, 2003).

Em seguida, nos conta que o impacto sobre as liberdades externas de uma pessoa se dá à medida que precisam ser limitadas e harmonizadas com a dos demais cidadãos. Por isso há a necessidade de um sistema que reflita um único direcionamento comunitário. E se há esse sistema, há uma maneira de identifica-lo e o autor põe justamente a legislação como essa maneira, dotando-a de dignidade. (WALDRON, 2003). De forma que se tal dispositivo prescreve determinada conduta e determinada sanção para o seu não exercício, é nesse sentido que a decisão dos tribunais devem seguir, pois há na legislação vigente resolução clara para o conflito.

Se ao examinar a questão da constitucionalidade o judiciário acatasse o pedido de punição mais branda aos infratores, de não cassar a legislatura das mulheres que conseguiram se eleger mesmo com a fraude na cota de gênero, os magistrados estariam deixando de aplicar a legislação vigente. E segundo a doutrina de Waldron, o legislativo é o poder que estabelece a punição às transgressões cometidas na sociedade, assim como a elaboração de sua justificativa, o que para ele é muito mais uma questão de precaução do que de impedimento social. (WALDRON, 2003).

### **3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E RATIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO:**

Para Jeremy Waldron, o dispositivo torna-se lei quando desempenha um papel na vida da comunidade, e uma forma de provar o seu papel é sendo administrada e interpretada pelos tribunais (WALDRON, 2003). Para ele, a tarefa primária dos tribunais consiste em aplicar as normas já existentes e secundária é fazer sua aplicação se tornar vinculante aos demais tribunais. O sistema guiado sob esses dois princípios pode desenvolver a evolução do direito positivo (WALDRON, 2003). No mais, o autor afirma que a sociedade tem o que é preciso para ter um sistema de revisão judicial, se for possível demonstrar que a revisão judicial for apropriada. (WALDRON, 2006). No caso em tela os tribunais superiores respeitaram a legislação vigente e a aplicaram, de forma que se consolidou a jurisprudência nesse sentido, inclusive ao emitir decisões vinculantes de controle concentrado de constitucionalidade.

A Ação Constitucional tema deste trabalho acadêmico, está prevista no Art. 102, I, a) e § 2º, CF, que é a ADI 6338 apresentada pelo Partido Solidariedade. Na ocasião o Supremo Tribunal Federal manteve as punições para fraudes a candidaturas femininas nas eleições, tal postura do Tribunal não ficou imune a críticas sobre os pontos controvertidos do debate. No

pedido, o Partido Solidariedade alegava que a interpretação oferecida pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, definiu que segundo a Lei das Eleições em seu Art. 10º, § 3º da Lei 9.504/1997, assim como o Art. 22, inciso XIV da Lei de Inelegibilidade, LC 64/1990, todas as candidaturas beneficiadas pela fraude a cota de gênero devem ser cassadas. Porém, a pretensão do partido seria a de que o STF ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade restringisse a cassação apenas aos responsáveis pela prática abusiva e o próprio Partido, isentando os demais candidatos e candidatas eleitos que não tenham contribuído ou sido coniventes com ela, das referidas punições.

Waldron (2006) em seu “The core of the case against judicial review” define a revisão judicial em sentido fraco e revisão judicial em sentido forte e estabelece como alvo de suas críticas a revisão judicial forte. Para o autor, a revisão judicial forte consiste em a corte ter autoridade de se recusar a aplicar uma lei em um caso ou modificar o efeito de uma lei para fazer sua aplicação se conformar os direitos individuais. Já a revisão judicial fraca, que o considera a que menos interfere na separação de competências, delimita a corte a examinar a conformidade da legislação com os direitos individuais, porém este não pode se recusar a aplicar ou moderar sua aplicação, mesmo que isso viole direitos. (WALDRON, 2006).

Na referida ADI, foi possível observar que o STF cumpriu a literalidade da lei, efetivando a vontade do legislador. E mesmo que o partido tenha pedido pela alteração do dispositivo para respeitar determinados direitos individuais das candidatas que conseguiram se eleger mesmo com a fraude na cota de gêneros, o tribunal adotou a postura da revisão judicial em sentido fraco e optou por não modificar o entendimento jurisprudencial. Postura que não só conta o máximo respeito ao prescrito em Lei, mas também respeito aos precedentes já determinados antes, como o criado na decisão do TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 19392 de 2019.

Segundo a Lei das Eleições Art. 10º, § 3º, cada partido poderá registrar nas câmaras legislativas o número de vagas preenchido o mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. E segundo o Art. 22, inciso XIV da Lei da inelegibilidade o tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando em sanções de inelegibilidade nos 8 anos subsequentes a eleição em que se verificou, assim como a cassação do diploma de todos os candidatos beneficiados pela interferência do poder econômico. Na ocasião do julgamento, o STF ratificou a posição do TSE e manteve a punição de cassação das candidaturas que se beneficiaram da fraude das cotas de gênero. O tribunal analisou a conformidade da legislação com os direitos alegados como violados e decidiu pela aplicação integral da lei.

Para Waldron, um judiciário consolidado e politicamente independente estabelecido para julgar ações judiciais tem a capacidade de realizar a revisão judicial, para isso estes lidam com as questões de forma binária cujo resultado é constitucional ou inconstitucional, e fazem isso considerando suas próprias tradições passadas (WALDRON, 2006).

Analisando a tradição do judiciário na matéria, temos o julgamento da ADI nº 5.617/DF pelo STF em 2018 na qual a fim de fazer incidir o conteúdo normativo previsto pelo legislativo, garantiu o mínimo de 30% dos recursos do Fundo partidário seriam alocados para o financiamento de campanhas eleitorais a candidaturas femininas, para que estas possam estar ao lado dos homens inclusive com a mesma visibilidade. Outra decisão no mesmo sentido foi a Consulta nº 0600252-18/DF de 2019, que assegurou as candidatas mulheres 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha assim como tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV para impulsionar a voz feminina na política brasileira. No mesmo sentido temos o Agravo de Instrumento nº 339-86/RS de 2019, que decidiu que o uso das verbas destinadas as candidaturas femininas do Fundo Partidário para candidatos masculinos, enseja na cassação de todos os envolvidos.

Temos também o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92/PI de 2016, que entendeu que as candidaturas fictícias de mulheres conhecidas como candidaturas laranjas com o objetivo de alcançar o percentual mínimo de gênero estabelecido na legislação configuram fraude eleitoral e também geram cassação de todos os candidatos e candidatas registrados pelo partido. Além da Representação nº 297-42/DF de 2016, na qual o TSE cassou o tempo do partido que ignorou o percentual mínimo de gênero, e por fim, Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI de 2016, que assentou a possibilidade de se examinar a utilização de candidaturas laranjas para atingir o percentual de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Para o Waldron, a revisão judicial se mostra uma opção quando alguém percebe que a aplicação da legislação levanta uma questão sobre direitos, nesse caso, deve a legislação ser aplicada? É aí que a controvérsia surge (WALDRON, 2006). Contudo, é possível concluir com todos os referidos dispositivos e julgamentos, que tanto a tradição legislativa quanto a tradição judiciária têm caminhado de mãos dadas a fim de dar os mesmos resultados quando a questão é debatida. A maior controvérsia retida na questão é: a cassação que se estende até as candidatas femininas que conseguiram se eleger é contraproducente a questão do fomento ao percentual de gênero?

Em seu voto, a Relatora da ADI 6338/DF Ministra Rosa Weber, define fraude como “lançamento fictício de candidaturas femininas somente para preencher o mínimo de 30%” e finaliza salientando que esse expediente permite aos partidos dispor de um maior número de

candidatos homens como quociente partidário a ocupar o número das cadeiras. Ou seja, a fraude cometida não só consta como óbice a representação feminina no congresso, como também beneficia a gama de candidatos masculinos que contribuíram para o ilícito. Desta forma, o que ocorre é que esse resultado gera um desequilíbrio na disputa, porque os fraudadores emplacando a quantidade de 30% de candidatas femininas, conseguem registrar mais candidaturas masculinas do que as admitidas em Lei. Se houvesse uma real estimativa da porcentagem das candidatas femininas e essa se definisse abaixo dos 30%, haveria uma redução proporcional das candidaturas masculinas até o percentual legal.

Segundo Waldron, pode nem sempre ser fácil para os legisladores perceber uma questão de direito envolvida em uma proposta legislativa, também podem ser de difícil constatação questões de direito que apareçam subsequente a sua aplicação e por isso se torna útil ter um mecanismo que permita aos cidadãos levarem suas dúvidas à atenção de todos, no entanto, tal argumento se aplica a revisão judicial fraca, e não na revisão judicial forte, pois esta resolveria segundo ao que a corte acharia apropriada e não fundado na vontade do legislador. (WALDRON, 2006).

Entretanto o autor pontua: quais razões devem ser levadas em consideração ao avaliar o processo decisório de resolução de divergências entre direitos? Ao que explica que as razões importantes a serem consideradas são as razões relacionadas ao processo. Para ele, quando há divergência o objetivo é estabelecer um procedimento para resolução do mesmo, que possa ser reconhecido como legítimo por ambos os lados (WALDRON, 2006). Por isso a decisão do STF consta como correta, uma vez que respeita os princípios do processo civil contidos no CPC de 2015 inclusive os que estabelecem um sistema de precedentes que devem ser seguidos pelos magistrados no momento da tomada da decisão, para assim o judiciário emitir decisões mais coerentes, coesas e uniformes com o nosso sistema brasileiro.

A Relatora, Presidente do STF à época, ressaltou que a prescrição disposta na Lei das Eleições tem como objetivo eliminar a descriminalização de gênero, com recorte às mulheres, assim como estimular o pluralismo político e o exercício democrático da cidadania. Na ocasião lembrou que é obrigação dos Partidos fomentar a participação feminina na política dentro e fora do período eleitoral na busca pelo princípio da isonomia e pela igualdade de gênero.

Na concepção do autor, os processos pelos quais os tribunais chegam a suas decisões não são diretamente políticos, mas expressam o espírito subjacente da legalidade. Contudo, é importante que a jurisprudência ratifique essas informações para descobrir se estas respeitam o sustentam o raciocínio judicial (WALDRON, 2003).

Waldron traz uma possível resposta positiva direcionada a legitimidade do controle de constitucionalidade, seria a de que os ministros dos tribunais superiores foram nomeados e aprovados por órgãos de tomada de decisão (o Presidente da República e o Senado Federal), de forma que o Presidente é eleito pelo povo, povo este que o elegeu para os representar, e não obstante, consistentemente este nomeará para a suprema corte um candidato alinhado com seus interesses. Já os Senadores, tem que aprovar a nomeação do presidente para que o indivíduo ocupe seu lugar na corte (WALDRON, 2022).

Observa ainda, que o tipo de candidato nomeado por esses políticos reflete na campanha eleitoral daquele candidato. De forma que o autor entende que sob a égide deste argumento, vê a revisão judicial em certa medida como mais um modo de participação do eleitorado. Para ele, as pessoas recorrem a revisão judicial da legislação quando querem dar um peso maior a sua opinião, e este consiste em um meio de acesso quando as demais portas da política se encontram fechadas. Porém, salienta que esta postura deve ser adotada apenas quando os arranjos eleitorais não funcionarem (WALDRON, 2022).

O autor defende que ocorre uma injustiça quando os direitos e interesses das minorias são subordinadas às maiorias de forma errônea. E para evitar isso, Waldron afirma que em um precisamos distinguir as maiorias e minorias decisórias que são os grupos que tomam as decisões; das maiorias e minorias tópicas, que são os grupos cujos os direitos estão sendo debatidos.

De forma que o autor usa o seguinte exemplo: em uma votação, legisladores brancos (maioria decisória) votam em favor do privilégio branco (maioria tópica); e legisladores pretos (minorias decisória e minorias tópicas) perdem o embate em favor do direito dos pretos. Segundo o autor é com esses casos que deveríamos estar preocupados, pois uma vez exposto que suas implicações foram maléficas aos direitos dos afetados, estes podem encontrar-se no que o autor chama de tirania da maioria (WALDRON, 2022).

E se analisarmos como analogia o exemplo exposto acima, é possível ver que a tirania da maioria não ocorreu. Pois apesar de haver uma maioria decisória, estas respeitaram as demandas das minorias tópicas, não havendo o que se falar em tirania. De forma que consta como acertada a decisão do STF em ratificar a decisão inicial que está em conforme com as diretrizes do Art. 17 da Constituição, assim como do dispositivo da Lei das Eleições Art. 10º, § 3º, e no dispositivo da Lei de Inelegibilidade Art. 22, inciso XIV.

Cabe salientar, que segundo o autor, nada de tirânico acontece no fato de determinada opinião não ter sido adotada pela comunidade, desde que esta seja adequadamente considerada assim como as dos demais (WALDRON, 2022). O que ocorreu, em todos as oportunidades que

tais demandas chegaram ao judiciário, pois estes as discutiram, analisaram e votaram a seu respeito, fazendo um estudo de cada caso.

Segundo Waldron, a revisão judicial serve como resposta a aparentes falhas das instituições democráticas, especificamente nos casos em que a decisão é importante demais para esperar uma legislatura mais responsável e representativa. Porém, salienta que a consequência de se levar ao judiciário, é que essa posição quando vira um hábito torna engessado o melhoramento da legislatura, reprimindo nos legisladores a cultura da responsabilidade legislativa, uma vez que sempre vai haver o judiciário como como corregedor (WALDRON, 2022). E informa que os juízes não são propensos a indagação popular assim como não precisam se preocupar com retaliação, pois não são eleitos, e por isso tem grande probabilidade de protegerem as minorias (WALDRON, 2022).

Por fim, o objetivo do autor com sua análise da revisão judicial em sentido fraco, não é o de construir argumentos em favor da revisão da legislação, mas sim entender e realizar o processo na forma que melhor garantir os direitos da minoria afetada. Apesar de seu posicionamento flexível a essa forma de revisão o autor deixa bem claro ao longo de seu trabalho que existem muitas circunstâncias as quais a revisão judicial não vai ser adequada, por isso está não deve ser pensada como última alternativa.

Inclusive, assevera que as circunstâncias que motivam uma possível necessidade da revisão da legislação constam em si motivo degradante para as instituições legítimas, que possuem críticas ao seu funcionamento e bom andamento. Assim como sinaliza que isso pode ser um alerta vermelho sobre violações de direitos e da democracia moderna (WALDRON, 2022).

#### **4. CONCLUSÃO:**

O presente trabalho versa sobre democracia e igualdade de gênero, e analisou a atuação do STF no julgamento das fraudes de cotas de gênero em candidaturas femininas. Respondendo ao problema de pesquisa, algumas das formas de contribuir para a realização da meta 5.5, seria respeitando os dispositivos vigentes, utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação. Pois o legislativo é o poder que possui a competência para definir como o tema será regulado, de forma que no caso analisado a intenção do legislador voltava seus esforços para o fomento da participação feminina e a coibição das práticas abusivas, inclusive estipulando punições para o exercício irregular dessas candidaturas.

Apesar do pleito do Partido Solidariedade de não cassar as candidaturas femininas que tenham se envolvido com a fraude, seus argumentos foram insuficientes para justificar o pedido de cassação apenas dos responsáveis pela prática abusiva, visto que a Constituição em seu Art.

15, IV, define que a cassação dos direitos políticos pode se dar quando há recusa em cumprir a obrigação a todos impostas. Assim o STF optou por dar força a segurança jurídica e a legislação aplicável, assim como o mantimento da decisão proferida pelo TSE, ratificando a decisão, dando maior força e vinculação ao precedente.

Se os magistrados optassem pela revisão judicial em sentido forte e modificassem os efeitos da lei, interfeririam na repartição de competências e teriam sua decisão criticada por ativismo judicial, visto que o legislativo é o responsável por estabelecer as punições.

Consideramos a meta 5.5 da ONU e abordamos a participação feminina na política, que se deu de forma construída, muitas vezes impulsionada por manifestações populares e pressão política exercida por grupos de interesse afim de cobrar do legislador projetos que viabilizem o exercício dos direitos das mulheres, inclusive dos seus direitos políticos, que se fazem plenos com o exercício das suas capacidades eleitorais, sejam estas as passivas relativas a ser votadas ou passivas, relativas a votar.

Com os dados fornecidos por esta pesquisa, percebemos que a situação eleitoral da mulher brasileira sempre esteve condicionada e ainda hoje se encontra nesse mesmo status ainda buscando por igualdade política e precisando cada vez mais lutar contra seus entraves. Apesar de a luta por igualdade política as mulheres não conseguem alcançar o mínimo de 30% das candidaturas uma vez que conforme exposto houve reconhecimento de fraudes eleitorais nesse segmento em 2016, 2018 e ainda hoje em 2023. Os dados fornecidos pelo TSE demonstram que quanto maior a importância do cargo, menos ele é ocupado por mulheres. A maior porcentagem de participação feminina foi encontrada em cargos subalternos aos cargos ocupados por homens, como os de vice-presidente, vice-governadora e vice-prefeita, ou seja, cargos de vice.

A revisão judicial se mostra uma opção quando alguém percebe que a aplicação da legislação levanta uma questão sobre direitos fundamentais, e como visto, a maior controvérsia é a cassação as candidatas femininas que conseguiram se eleger. Contudo, é possível concluir que tanto a tradição legislativa quanto a tradição judiciária têm se consolidado a fim de dar as mesmas respostas na questão debatida para promover a unidade do sistema.

Por fim, o objetivo referencial teórico utilizado não é o de construir argumentos em favor da revisão da legislação, mas realizar o processo na forma que melhor garantir os direitos da minoria afetada. No mais, existem muitas circunstâncias as quais a revisão judicial não vai ser adequada, por isso está não deve ser pensada como última alternativa. Inclusive é importante entender que a necessidade da revisão da legislação consta como motivo degradante para as instituições legítimas, que possuem críticas ao seu funcionamento e bom andamento. Assim

como sinaliza que isso pode ser um alerta vermelho sobre violações de direitos e da democracia moderna.

De fato, houve e ainda há grande dificuldade na inserção das mulheres na política, assim como sua aceitação também. Vemos que apesar de a luta por igualdade política as mulheres ainda hoje não conseguem alcançar a meta da representatividade, pois em nenhum dos coeficientes de candidatura chegou a 40%, e apenas alguns chegaram a 30%. O poder masculino sempre constou como barreira entre as mulheres e o direito à igualdade, que mesmo hoje ainda não é pleno.

#### **REFERÊNCIAS:**

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Jornal da Câmara Legislativa**. Congresso promulga cota de 30% do fundo eleitoral para candidaturas femininas. Brasília. 05 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/864409-congresso-promulga-cota-de-30-do-fundo-eleitoral-para-candidaturas-femininas> . Acesso em 31/05/2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Jornal da Câmara Legislativa**. PEC anistia partidos que não utilizarem percentuais mínimos de financiamento de candidaturas femininas. Brasília. 13 de dezembro 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/839184-pec-anistia-partidos-que-nao-utilizarem-percentuais-minimos-de-financiamento-de-candidaturas-femininas/>. Acesso em: 26/06/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27/06/2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Dispõe sobre casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras disposições. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Dispõe sobre o sistema eleitoral. Brasília: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 20/06/2023.

BRASIL. Senado Federal. **Jornal do Senado**. Lobby do batom: marco histórico no combate a discriminações. Agência Senado. Brasília, 06 de março de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral (Justiça Eleitoral.). **A construção da voz feminina no Brasil**. Brasília, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse->

[mulheres/arquivos/portfolio-exposicao-a-construcao-da-voz-feminina-na-cidadania-TSE.pdf](https://mulheres/arquivos/portfolio-exposicao-a-construcao-da-voz-feminina-na-cidadania-TSE.pdf).

Acesso em: 03/07/2023.

REALE, I. N.; FERNANDES, L. M. C. Ações Afirmativas: avanços civilizatórios e o papel da Justiça Eleitoral brasileira na consolidação dos valores democráticos e do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana. **Estudos Eleitorais**, v. 1, p. 137-156, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral. **Agravo de Instrumento n° 339-86/RS – Rosário do Sul**. Desvirtuamento na aplicação dos recursos do fundo partidário destinados à promoção da participação feminina na política. Doação de parte da verba a candidatos do gênero masculino. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/09d42f44-a19c-4efd-ab97-73f45c9ed729>. Acesso em: 09/07/2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n° 0600252-18/DF – Brasília**. Incentivo a participação feminina na política. Distribuição dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na tv. Relator Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 07/07/2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n° 243-42/PI**. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Percentuais de gênero. Captação ilícita de sufrágio. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/b9390c17-1339-4745-96f0-2d380be1c4ee>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 297-42/DF – Brasília**. Propaganda partidária. Inserções nacionais. Promoção pessoal de filiado. Tempo destinado à promoção e à divulgação da participação política feminina. Relator: Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/41df322a-8ac7-4f87-89b8-bdd72f70174a>. Acesso em: 09/07/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI n° 5.617/DF - Brasília**. Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º da Lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Ofensa a igualdade e a não discriminação. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339662248&ext=.pdf>. Acesso em: 05/07/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI n° 6338/DF – Brasília**. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c Art. 22, XIV da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou diploma dos diretamente

beneficiados. Pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358673465&ext=.pdf>. Acesso em: 01/06/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Portal STF**. STF mantém punição a fraudes em candidaturas femininas nas eleições. Brasília, 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505077&ori=1>. Acesso em: 31/05/2023.

CUNHA, A. G.; BASTOS JÚNIOR, L. M. P. Fraudes à Cota de Gênero na Perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 24, n. 1, p. 57–84, 2020.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza, SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio Universal, mas - só para homens: o voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 27, n. 70, p. 1-22, 2019.

MACHADO, Amanda Bretas. A fraude nas cotas de gênero: análise do julgamento do RESPE 19.392-PI e suas psicologias jurídicas. **Revista Populus**, Salvador, n. 10, pág. 13 a 31, jun. 2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil** / Teresa Cristina de Novaes Marques – 2. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 31/05/2023.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução de Luis Carlos Borges. Revisão da tradução de Marina Appenzeller. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

WALDRON, Jeremy. **O cerne da posição contrária a revisão judicial**. Tradução: Bruno da Cunha de Oliveira, Daniel Wei Liang Wang e José Garcez Ghirardi. *Revista Direito GV*, São Paulo, v 18, n. 2 maio/ago. 2022.